

1. INTRODUÇÃO

O capitalismo, a revolução do modo de produção, propícia a fomentar uma sociedade de consumo, causou a maior interferência do *homo sapiens* sobre a ecologia. Para amenizar seus efeitos, o Direito passa a abranger aspectos ambientais, inaugurando novos direitos e deveres, provocando uma transformação no papel exercido pelo Estado Nacional, que tem no princípio da solidariedade seu imperativo categórico, desvelando-se no Estado Democrático de Direito Socioambiental, inaugurando um esverdeamento legislativo e a constitucionalização do direito ambiental. Contudo, mesmo após a promulgação de vasta legislação, a crise ambiental não foi debelada, demonstrando que a mera elaboração legislativa não foi suficiente para modificar o preocupante quadro de degradação ambiental. Uma das principais políticas públicas ambientais construídas e desenvolvidas no esverdear legislativo, buscando amenizar os impactos ao meio ambiente, é sem dúvida a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Acontece que, além de todas as dificuldades no enfrentamento dos efeitos da modernidade em face do meio ambiente, tanto natural como artificial, surge a pandemia da COVID-19. A paralisação adveio em virtude da recomendação da Associação Brasileira de Engenharia Ambiental (ABES), que expediu orientação no sentido da paralisação dos serviços de coleta seletiva, transportes e manejo nas Instalações de Recuperação dos Resíduos, em razão dos riscos que apresentavam, orientando que os catadores fossem compensados por meio de um auxílio social temporário, a ser instituído pelos governos locais.

Como consequência, com base no princípio da precaução, visando promover a proteção da saúde dos catadores e de seus familiares, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo expediram recomendações em face dos municípios, detentores dos serviços de coleta seletiva, recomendando a paralisação dos serviços de coleta, conforme a orientação da ABES. As recomendações do Ministério Público foram acatadas pelos municípios, que acabou causando a paralisação dos serviços de coleta seletiva e, em alguns casos, a suspensão dos contratos com as associações, gerando manifestação das associações dos catadores, questionando a posição dos órgãos de controle, devido ao significativo prejuízo econômico para seus associados.

Como objetivo geral busca demonstrar, à luz da hermenêutica filosófica gadameriana, a construção de uma nova racionalidade ambiental. Uma mudança de paradigma capaz de promover uma adequada compreensão do direito ambiental, tornando possível a efetiva

proteção do meio ambiente. A linguagem, como *logos*, é oferecida como fundamento na utilização da mediação, na *práxis*, na autocomposição do conflito ambiental em tela, numa relação de intersubjetividade entre os atores envolvidos. Como objetivos específicos pretende-se: i) discorrer sobre o princípio da solidariedade, pano de fundo do Estado Socioambiental, sendo sua observância imperativo para reverter os efeitos da crise ambiental e promover a intersubjetividade entre os cidadãos no exercício da democracia deliberativa e no reconhecimento do outro; ii) analisar a linguagem como novo *logos*, elemento da hermenêutica filosófica gadameriana, em substituição à razão kantiana e, por consequência, a hermenêutica clássica, demonstrando que a linguagem universal de Gadamer, como *logos*, engendra sustentação à mediação como instrumento de governança ambiental no âmbito do Ministério Público; iii) com base na mediação de conflitos, demonstrar a resolutividade alcançada na questão que envolveu a paralisação das associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, no início da pandemia do COVID-19, no Estado do Espírito Santo.

Como base teórica, é adotada a hermenêutica filosófica proposta por Hans-Georg Gadamer, em convergência com alguns elementos da Teoria do Discurso de Jünger Habermas e na Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth. O conceito designa a mobilidade do ser-no-mundo, abrangendo toda a sua experiência com a historicidade que o cerca, tornando consciente algo que precede a própria aplicação dos métodos. Se tratando, em suma, do modo como o ser vivencia as tradições históricas e não de uma teoria geral metodológica da interpretação. A fenomenologia é utilizada como metodologia. Como teoria compreensiva sob a ótica de experimentar o fenômeno a partir dele mesmo, voltar às coisas nelas mesmas, em busca do seu desvelamento a partir de si mesmo, sem um referencial a priori. O conteúdo teórico da pesquisa foi desenvolvido a partir da leitura de legislações, jurisprudências, obras doutrinárias, artigos científicos, monografias e teses apresentadas em Universidades, e com base nas informações do procedimento administrativo nº 19.11.0066.0031439/2020-61 (SEI – 0402701), resguardada a confidencialidade, conforme autorização da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Ressalta-se que os fundamentos jusfilosóficos apresentados no artigo é restrito à compreensão dos seus autores, não sendo estendidos aos demais participantes do procedimento administrativo acima citado, que podem ter utilizado de estratégia distinta, auferindo ao final o resultado profícuo desejado, a solução consensual do conflito.

Para cumprir os objetivos propostos, o trabalho está dividido em quatro capítulos. O primeiro trata da introdução, como de praxe. O segundo capítulo, aborda o princípio da solidariedade que dá sustentação teórica ao Estado Socioambiental. A observância do princípio da solidariedade, nas relações da sociedade contemporânea, promove a mitigação dos efeitos da crise ambiental e propicia maior deliberação e reconhecimento do cidadão no procedimento de decisão das questões ambientais. No terceiro capítulo, é apresentada a hermenêutica filosófica gadameriana como fundamento da mediação na gestão ambiental no âmbito do Ministério Público, com ênfase no elemento da linguagem. A linguagem como novo *logos*, em substituição à razão Kantiana, acaba por possibilitar, na intersubjetividade, o desvelar das origens e dos axiomas dos povos diante do mundo vida, promovendo não só o reconhecimento do cidadão perante à sociedade como a possibilidade de deliberação no processo de decisão dos problemas ambientais, agasalhado pelos princípios da mediação, em especial a não-adversariedade e a permanência futura da relação. O quarto capítulo discorre sobre a crise que envolveu o serviço de coleta seletiva no Estado do Espírito Santo, com a paralisação dos catadores na COVID-19, sendo utilizada a mediação na autocomposição cooperativa e consensual do conflito, promovendo o reconhecimento do outro (lugar de fala), além de demonstrar maior resolutividade do Ministério Público na entrega do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme disposto no art. 225 da CF/88.

2. O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO ESTADO SOCIOAMBIENTAL

O princípio da solidariedade passa a ser imperativo categórico da formação do Estado Socioambiental, onde se misturam na mesma relação jurídica obrigacional sujeitos públicos e privados na busca pela realização da proteção ambiental. O alicerce do Estado Ambiental está forjado na própria dignidade da pessoa humana e na proteção da natureza que a envolve, propondo a concretização da solidariedade econômica e social, visando sempre a sustentabilidade, à igualdade substancial entre cidadãos e à utilização racional dos recursos naturais (Bianchi, 2010, p. 513). O novo constitucionalismo verde é concertado por Kloepfer ao indicar a formação do Estado Socioambiental. Afirma que, na contemporaneidade, um Estado apto a subsistir precisa “hoje” de mais do que um povo, um poder e um território estatal. Em verdade, ele necessita de um meio ambiente “no” e em “torno” do seu território que não ponha em risco a continuidade de sua existência. (Kloepfer, 2010, p. 39).

Herman Benjamin discorre sobre o princípio da solidariedade, fazendo menção aos momentos distintos do constitucionalismo na luta pelos direitos fundamentais. Afirma que diferente do Estado Liberal, onde prevalece os complexos quadros das aspirações individuais, cujos contornos estão em divergência com a fórmula clássica do eu-contra-o-Estado, e do Estado Social, sua *welfarista* e mais moderna fórmula do nós-contra-o-Estado, a ecologização do texto constitucional traz um certo sabor herético, deslocando as fórmulas antecedentes, ao propor a receita solidarista – temporal e materialmente ampliada do **nós-todos-em-favor-do planeta**. Assim, comparando-a com os paradigmas anteriores, nota-se que o eu individualista, é substituído pelo nós coletivista (Benjamin, 2012, p. 83-156). Não obstante, em que pese o esverdear legislativo no sentido de oferecer maior proteção jurídica ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prescrito no art. 225 da Constituição da República de 1988, fato é que, na prática, não ocorreu avanço significativo na sua preservação nas últimas décadas. A construção de uma nova teoria constitucional, fundamentada na proteção ambiental como direito fundamental, não vem resolvendo a questão da crise ambiental.

Genuinamente, ainda não temos a efetiva percepção da concretude na promoção do direito ambiental, bastando examinar pesquisas mais recentes que indicam, por exemplo, a questão que envolve as mudanças climáticas¹. Diversas são as causas que implicam na inefetividade do direito ambiental. Dentre elas uma visão hermenêutica clássica kantiana, com *logos* na razão. Esta última acaba por impedir a participação da sociedade civil no processo da tomada de decisão das questões ambientais, indo de encontro ao princípio da solidariedade, que deve nortear as relações da sociedade no Estado brasileiro (Vieira, 2019, p. 233). A democracia deliberativa, através da razão comunicativa habermasiana, acaba por desvelar uma possibilidade concreta da aplicação do princípio da solidariedade, em virtude da intersubjetividade, como será apontado adiante. A deliberação pelo cidadão dos problemas ambientais, em especial nos *hards cases*, é irrenunciável na concretização da teórica do Estado Socioambiental, sendo o exercício da democracia deliberativa imprescindível na construção da

¹https://www.wwf.org.br/?gclid=CjwKCAiA57D_BRAZEiwAZcfCxWKSLSHNB1zEJmkUgnoDoQImCxR3Boz pEn0moz_DLsR-AdcQCO8LkBoCMCsQAvD_BwE. O Índice Planeta Vivo global de 2020 indica uma queda média de 68% (intervalo de -73% a -62%) nas populações monitoradas de mamíferos, aves, anfíbios, répteis e peixes entre 1970 e 2016. Uma em cada cinco espécies de plantas (22%) está ameaçada de extinção – a maioria delas nos trópicos. Até um quinto das espécies correm risco de extinção neste século devido apenas às mudanças climáticas, mesmo apesar dos significativos esforços de mitigação. O roedor *Melomys rubicola* ganhou as manchetes em 2016, quando foi declarado extinto após pesquisas aprofundadas na ilha de coral de 5 hectares onde a espécie vivia, no Estreito de Torres, na Austrália. É o primeiro caso conhecido de extinção de mamíferos diretamente vinculada às mudanças climáticas.

gestão ambiental. O Estado ambiental desvela-se democrático, tendo em vista que “os deveres em matéria ambiental não foram impostos somente ao Estado, como também a todos, cabendo a cada um de nós a obrigação de construir um Estado de Direito Ambiental”. Assim, o Estado Socioambiental precisa estimular o exercício da cidadania, devendo construir e possuir meios de participação popular no Estado, formando uma gestão participativa (Navarro, 2015, p. 54).

Contudo, apesar de toda construção legislativa para mitigar os efeitos da crise ambiental, o modelo que se estabelece é apenas um esboço precário quanto ao modelo a ser seguido, sendo que uma consecução do Estado de Direito Ambiental só será possível a partir da tomada de consciência global da crise ambiental, em face das exigências, sob pena de esgotamento irreversível dos recursos ambientais, de uma cidadania moderna e participativa (Navarro, 2015, p. 55). Apenas uma mudança de paradigma, com a adoção de uma nova compreensão dos textos legais, a proposta de uma nova hermenêutica e racionalidade ambiental serão capazes de promover a efetiva proteção ambiental e o reconhecimento do cidadão no processo de decisão. A importância da visão hermenêutica filosófica passa a ser mais adequada aos anseios ecológicos, pois somente haverá um Estado de Direito Ambiental quando for assegurada a eficácia e garantia da proteção dos valores constitucionalmente protegidos, em especial a soberania popular, o reconhecimento do cidadão como protagonista da solução consensual e intersubjetiva de conflitos ambientais.

Um novo saber jurídico ambiental é fundamental para a concretude do direito ambiental e para a mudança de paradigma na visão do jurista e da sociedade civil em face da adequada compreensão e aplicação do direito ambiental. Este giro promoverá a aproximação da sociedade civil, do jurista, poderes públicos, enfim, de todos os atores com o mundo da vida, com a facticidade, transformando a atitude em atitude responsável, capaz de modificar não apenas a teoria, mas também as situações fáticas relacionadas, abrindo na aplicação do direito ambiental uma possibilidade transformadora e criativa, capaz de solucionar o cenário da crise ambiental (Vieira, 2019, p. 71). A ocultação das identidades tradicionais será desvelada pelo novo saber jurídico ambiental, capaz de promover resistência, maior deliberação e concretização da cidadania, desvendando saberes e verdades reprimidos pelo monismo jurídico, pela hermenêutica tradicional, pois o positivismo excluiu do campo jurídico uma série de conhecimentos tradicionais e visões relacionados à questão ambiental (Vieira, 2019, p. 71).

3. A HERMENÊUTICA FILOSÓFICA GADAMERIANA COMO FUNDAMENTO DA MEDIAÇÃO NA GESTÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo não tem a pretensão de fazer uma análise profunda da hermenêutica filosófica gadameriana, mas trazer-à-luz o elemento da linguagem como novo logos e fundamento da mediação na autocomposição do conflito ambiental gerido pelo Ministério Público na tensão da paralisação do serviço de coleta seletiva pelas associações de catadores no Estado do Espírito Santo no início da pandemia da COVID-19. No mesmo sentido, serão apontados apenas alguns pontos de convergência com as Teorias do Discurso de Jünger Habermas e do Reconhecimento de Axel Honneth.

Como defendido em algumas oportunidades (Vieira, 2019, p. 257), somente o esverdear legislativo não logrou êxito na efetiva defesa e preservação do meio ambiente. Na questão fática em análise, a utilização da mediação, como instrumento de autocomposição, tem a hermenêutica filosófica gadameriana sua fundamentação e o elemento linguagem seu novo *logos*, afastando a razão pura kantiana como método. A linguagem universal em Gadamer conversa com a razão comunicativa de Habermas e a Teoria do Reconhecimento de Honneth, tendo na compreensão e na intersubjetividade imperativos categóricos de convergência. Inicialmente, vale ressaltar um breve histórico sobre a hermenêutica. O surgimento do termo hermenêutica é controvertido, contudo a teoria, em sua maioria, remete ao semideus Hermes como seu precursor, uma vez que era ele quem transmitia a mensagem dos Deuses e a tornava compreensível (Streck, 2015, p. 60). A vinculação existente entre o vocábulo hermenêutica é o verbo *ermeneúein*, que traduzido do grego pode significar expressar, expor ou traduzir. Qualquer desses sentidos pode ser entendido como movimento mental de compreensibilidade, mediação de sentido, retornando do exterior para o interior do significado. A função do *erméneus* na Grécia parece aproximar-se da função do *prophétes*, aquele que realiza a mediação entre homens e os deuses, ou entre os homens e o mediador (Navarro, 2015, p. 144).

A partir da concepção de que a hermenêutica estivesse vinculada à interpretação, levou-se a uma visão negativa, pejorativa, sobretudo por ficar condicionada a uma eventual subjetividade exacerbada, não obstante o fato de que, desde o seu período inicial, a hermenêutica se propôs a combater quaisquer arbitrariedades (Cunha, 2014, p. 212). Moreira revela a ética de acordo com o tipo de sociedade e as relações nela existentes. Afirma que “a orientação para o agir segue uma estrutura. Nas sociedades antigas, comunidades, a prescritividade provém da ligação com

o Bem. Desse modo, a Ética antiga é uma Ontologia”. Na verdade, a Metafísica clássica. As sociedades modernas possuem uma orientação escatológica, que acabou por substituir a Ética Aristotélica pela Ética Kantiana. “Nesta, a determinação da ação emana do seguimento de normas que acoplam à sua formulação a aceitação racional”, é a denominada Metafísica Kantiana, razão teórica e prática. “O imperativo categórico é enunciado por meio de uma proposição sintético-prática a priori (lei e máxima)” (Moreira, 2007, p. 12).

Conquanto haja a remissão à mitologia grega, fato é que até o século XVII não havia formação de uma teoria fundada para se ofertar uma interpretação correta, tendo sido desenvolvida pela teologia, sobretudo, a partir da Reforma Protestante. Nesse período, a hermenêutica não tinha consciência de si nem tinha um nome, sendo desenvolvida em seguida por outros ramos da ciência, como a filologia e ciência do Direito, acompanhando a consolidação do Iluminismo, que pregava pela universalidade da razão, sendo considerada já na época como uma crítica da exegese e da própria filologia (Schmidt, 2013, p. 25-49). A razão instrumental prescreve o modo de agir da sociedade moderna no dever-ser (*a priori*), na relação de subjetividade entre sujeito e objeto. “É o agir por dever que confere moralidade à ação, sendo dever, portanto, *a priori*, visto que seu conceito não se fundamenta na experiência (*a posteriori*). Afirma Moreira que aqui reside a chave da metafísica kantiana (Moreira, 2007, p. 13). A hermenêutica clássica kantiana, que promoveu a cisão com a ética aristotélica da *eudaimonia*, é responsável pela coisificação da natureza, tornando o meio ambiente como algo a ser explorado, uma reserva estacionária, para atender ao modo de produção capitalista.

A relação de objetivação criou um verdadeiro paradoxo. A sociedade moderna, aflita em garantir e perpetuar as conquistas da proteção dos direitos de liberdade e propriedade perante o Estado, dogmas individuais consagrados no constitucionalismo moderno, adotou o *logos* da razão na sua relação com o planeta, estabelecendo uma relação de objetivação com o meio ambiente, desconsiderando ser ele, o homem, parte integrante da natureza, promovendo, ao longo dos últimos séculos, uma crise ecológica sem precedentes, colocando o ambiente e a própria humanidade em perigo (Vieira, 2019, p. 231).

A crítica à hermenêutica clássica tem início com idealismo alemão, período compreendido entre o nascimento e a morte de Hegel, autor da Crítica da razão pura de Kant. A virada hegeliana é marcada pelo “compreender o homem como criador da História, como articulador de um aparato simbólico-cultural e como constituidor do *ethos* como normatividade será o conceito de

expressão ou manifestação”. É a ruptura do *logos* da razão pura de Kant (Moreira, 2007, p. 16). Moreira (2007, p. 16) indica o novo *logos*, o novo *ethos*:

O desígnio do idealismo alemão será constituir o ser como história ou a estrutura teleológica da história como projeto humano, articulado dialeticamente entre a necessidade do dever-ser, entendida como racionalidade de *ethos*, e a liberdade do homem, como liberdade do sujeito histórico.

O binômio sujeito/Estado a partir dos séculos XIX e XX é severamente questionado e a crítica à racionalidade instrumental realizada pela Escola de Frankfurt promove uma mudança no seu paradigma. Segundo Moreira (2007, p. 27) há uma transformação do direito, afirmando:

A filosofia da consciência própria à subjetividade será confrontada com três grandes perspectivas, ou seja, a reviravolta hermenêutica de Martin Heidegger e **Hans-Georg Gadamer**; a semiótica-pragmática de Charles Sanders Peirce e a pragmática, seja a transcendental de Karls-Otto Apel ou a universal de **Jünger Habermas**. Como mudança de paradigma, a reviravolta linguística (linguistic turn) se constituirá através da tese de que a linguagem é o *médium* irrecusável de sentido e validade de todo e qualquer saber humano, de tal modo que passa a ser a sede das soluções consensuais de toda e qualquer pretensão de validade. (*grifo nosso*)

Hans Georg Gadamer (1900-2002) teve como principal obra, *Verdade e Método* (1960), momento em que aprofundou as bases teóricas da filosofia hermenêutica, promovendo uma revolução paradigmática nessa área de conhecimento. Na sua principal obra, Gadamer vai criticar as teorias interpretativas antecessoras, com base teórica na escola exegética forjada na ideia de que somente por meio de métodos é que alcançamos a verdade (Vieira, 2019, p. 85).

A hermenêutica de Gadamer é uma crítica à metodologia. Não está preocupada com a elaboração de um método interpretativo que fundamente a compreensão. Gadamer propõe algo que vai além dos métodos, que antecede a própria ciência moderna. Não se tratando em buscar a formulação de uma nova teoria interpretativa, mas, sim, encontrar o ponto em comum de todas as formas de compreensão, mostrando que não se trata de um mero comportamento subjetivo frente a um objeto, mas sim de um comportamento frente a uma historicidade da qual o próprio intérprete faz parte (Navarro, 2015, p. 152). Nas palavras de Gadamer (1999, p. 15)

A questão colocada aqui quer descobrir e tornar consciente algo que permanece encoberto e desconhecido por aquela disputa sobre métodos, algo que, antes de traçar limites e restringir a ciência moderna, precede-a e em parte torna-a possível.

Dos fundamentos da sua obra, Gadamer concede especial atenção à linguagem. O filósofo considera a linguagem como o fio condutor de todo o conhecimento. A linguagem é algo universal, o chão que liga horizontes passado, presente e futuro. Decerto, todo o processo hermenêutico de compreensão é um processo linguístico. Porém, “isso não quer dizer que o problema hermenêutico seja um acordo sobre a língua, mas sim um acordo sobre o assunto, que corre por meio da linguagem”. Em outras palavras, “a linguagem é um centro em que se reúnem o eu e o mundo, ou melhor, em que ambos aparecem em sua unidade originária” (Navarro, 2015, p. 162). Sendo a linguagem tema central na discussão proposta por Gadamer, o filósofo chega a formular a seguinte frase emblemática: “ser que pode ser compreendido é linguagem”. Sustenta Gadamer (2005, p. 571) que “a linguagem não é somente um dentre muitos dotes atribuídos ao homem que está no mundo, mas serve de base absoluta para que os homens tenham mundo, nele se representa o mundo”, ou seja, a linguagem possui uma estrutura que não consiste em um simples repetir de algo já dado de modo estático, mas sim um vir-à-fala no qual todo sentido se enuncia (Moreira, 2012, p. 71). A linguagem, portanto, nos constitui e é condição de possibilidade para a atribuição de sentidos que damos ao mundo, a linguagem sempre nos precede, ou seja, estamos sempre inseridos nela (Streck, 2009, p. 289). Ocorre que, a linguagem não pode ser entendida como mero instrumento, mas como o próprio *logos*, no seu sentido de trazer à fala, discurso. Não há um mundo sem linguisticidade.

Ponto esclarecedor do presente trabalho, é analisar a linguagem hermenêutica em detrimento do texto escrito. Nesse caso, a linguagem acaba por desvincular o que foi originalmente escrito e seu escritor. Existe uma verdadeira ruptura entre o escritor e seu destinatário, elevando o texto a uma esfera de sentido da qual pode participar qualquer um alfabetizado (Navarro, 2015, p. 162). Gadamer (1999, p. 567-571), afirma que todo o transmitido na escrita está simultaneamente aí para qualquer presente. “Nela se dá uma coexistência de passado e presente único em seu gênero, pois a consciência presente tem a possibilidade de um acesso livre e tudo quanto se haja transmitido por escrito”. O verdadeiro sentido de um texto, tal como este se apresenta ao seu intérprete, não depende do aspecto puramente ocasional que representam o autor e seu público originário. Ou, pelo menos, não se esgota nisso. Pois, esse sentido está sempre determinado também pela situação histórica do intérprete, e, por consequência, por todo o processo objetivo histórico, na fusão de horizontes (Cunha, 2014, p. 137).

O texto não apenas pode superar o seu autor, mas necessariamente o faz, e tal se dá exatamente em razão desse distanciamento histórico a que mencionamos. Isso faz da tarefa hermenêutica não apenas uma reprodução do dito, mas também uma produção e um dizer, que, não

necessariamente é um melhor do que o dito, mas um outro em relação a ele, algo diferente dele. Isso só é possível na base de uma distância temporal entre autor e intérprete, que faz do tempo não mais um obstáculo à interpretação, ou uma dificuldade com que tenha que superar ou tolerar, mas algo possibilitador dela [...] (Cunha, 2014, p. 137). A compreensão se dará a partir do autor da obra interpretada e do intérprete, sendo que o distanciamento garantirá o acontecer da compreensão, formando a fusão de horizontes capaz de garantir a interpretação para determinado caso. Horizonte este que não é estático, desvela-se a partir da situação hermenêutica em que estamos inseridos. Como explica Gadamer (1999, p. 403-404):

[...] ganhar um horizonte quer dizer sempre aprender a ver para além do que está próximo e muito próximo, não para abstrair dele, mas precisamente para vê-lo melhor, em todo mais amplo e com critérios mais justos [...] O horizonte do presente não se forma pois está à margem do passado. Não existe um horizonte do presente por si mesmo, assim como não existem horizontes históricos a serem conquistados. Antes, compreender é sempre o processo de fusão de horizontes presumivelmente dados por si mesmo.

A linguagem em Gadamer (1999, p. 588-589) é universal:

Compreender e interpretar se subordinam de uma maneira específica à tradição linguística. Mas, ao mesmo tempo, vão mais além dessa subordinação, não somente porque todas as criações culturais da humanidade, mesmo as não linguísticas, pretendem ser entendidas desse modo, mas pela razão muito mais fundamental de que tudo o que é compreensível tem de ser acessível à compreensão e à interpretação. Para a compreensão vale o mesmo que para a linguagem. Não se pode tomar, nem a uma nem a outra, somente como um fato que pudesse investigar empiricamente. Nenhuma das duas pode ser jamais um objeto, mas ambas abrangem tudo o que, de um modo ou de outro, pode chegar a ser objeto.

Outro aspecto significativo é a vinculação entre o mundo e a linguagem. Streck (2009, p. 289) discorre sobre a postulação de Gadamer:

estamos mergulhados em mundo que somente aparece (como mundo) na e pela linguagem. Algo só é algo se podemos dizer que é algo. Esse poder-dizer é linguisticamente mediado, porque nossa capacidade de agir e de dizer-o-mundo é limitada e capitaneada pela linguagem. (...) é pela linguagem e somente por ela que podemos ter o mundo e chegar a esse mundo (...) Não há coisa alguma onde falta a palavra.

Vieira (2019, p. 97/98) esclarece que:

Tais lições são importantes para o Direito, pois vai contrapor as teorias hermenêuticas que estabelecem métodos e cânones para a interpretação, acreditando na neutralidade científica. Assim, Gadamer apresenta uma filosofia hermenêutica que possibilita um saber produtivo do Direito, acentuando a tarefa criativa do jurista. A consideração que Gadamer postula em face do caráter universal da linguagem é de extrema importância para o presente artigo. O direito ambiental como objeto a ser compreendido, também

está no mundo (e todos os objetos que ele inclui) e somente pode ser compreensível pela linguagem. [...]. À luz da hermenêutica gadameriana, não há que se falar em cisão de fato e de direito, tampouco separar a interpretação e compreensão, é preciso deixar que o texto fale e que o intérprete estabeleça a atualização do Direito, através da linguagem, como *logos*, a partir dos seus preconceitos, numa fusão de horizontes.

A virada linguística de Gadamer, que bebeu na fenomenologia de Martin Heidegger, desvela a reconciliação da teoria com a práxis e o deslocamento do sujeito solipsista para o campo da intersubjetividade. Elemento convergente entre a hermenêutica filosófica gadameriana e a teoria habermasiana é a intersubjetividade (*a posteriori*), afastando o *logos* da consciência kantiana subjetiva (no plano das ideias). A presença da intersubjetividade habermasiana representa o círculo hermenêutico de Gadamer nas relações entre as pessoas, entre elas e as coisas ou entre as pessoas e a própria natureza, possuindo as seguintes características: i) processos de entendimento mútuo: forma institucionalizada de aconselhamentos em corporações parlamentares e na rede de comunicação formada pela opinião pública de cunho político; ii) essas comunicações sem sujeito, internas e externas às corporações políticas e programadas para tomar decisões, formam arenas nas quais pode ocorrer a formação mais ou menos racional da opinião e da vontade acerca de temas relevantes para o todo social e sobre matérias carentes de regulamentação; iii) a formação da opinião que se dá de maneira informal desemboca em decisões eletivas institucionalizadas e em resoluções legislativas pelas quais o poder criado por via comunicativa é transformado em poder administrativamente aplicável; iv) como no liberal, respeita-se o limite entre o Estado e a sociedade, porém a sociedade se difere tanto como fundamento social de opiniões públicas autônomas (república), quanto dos sistemas econômicos de ação e quanto administração pública; v) dessa compreensão democrática: resulta, por via democrática, a exigência de um deslocamento dos pesos que se aplicam a cada um dos elementos na relação entre os três recursos a partir dos quais as sociedades modernas satisfazem sua carência de integração e direcionamento a saber: o dinheiro, o poder administrativo e a solidariedade; vi) as implicações normativas são evidentes: o poder socialmente integrativo da solidariedade, que não se pode mais tirar da ação comunicativa, precisa desdobrar-se sobre opiniões públicas autônomas e amplamente espalhadas, e sobre procedimentos institucionalizados por via jurídico-estatal para a formação democrática da opinião e da vontade; vii) o poder da solidariedade precisa também ser capaz de afirmar-se e contrapor-se aos dois outros poderes, ou seja, ao dinheiro e ao poder administrativo. (Habermas, 2002, p. 226).

É na intersubjetividade que se encontram Gadamer, Habermas e Honneth. A construção da normatividade *a posteriori*, na solução consensual e cooperativa das questões ambientais, possibilita a resolução dos conflitos ambientais à luz do Estado de Direito e promove um lugar de fala (reconhecimento do outro), através do procedimento de mediação. Os princípios que norteiam a mediação (da voluntariedade; da não-adversariedade; da imparcialidade; da autoridade dos mediados; da flexibilidade e consensualidade²), são adequados na construção da solução do procedimento de autocomposição, possibilitando a deliberação e o reconhecimento dos atores envolvidos, com abertura de participação e deliberação na tomada de decisão pelos interessados, com supedâneo no princípio da solidariedade basilar do Estado Socioambiental. Sobre a adequação da mediação como reconhecimento do indivíduo, do outro, com base na intersubjetividade, afirma Vincenzi (2017, p. 529), citando Honneth:

Na teoria do reconhecimento de Axel Honneth, o indivíduo depende da aquiescência intersubjetiva para formar sua personalidade e ser reconhecido como pessoa. Em um mundo em que o conflito permeia as relações intersubjetivas, ocorre a colisão entre os exercícios dos direitos individuais. O sujeito de direitos expõe perante o Poder Judiciário o resultado de sua autorreflexão individual, que acaba por figurar na sentença judicial. Neste processo apenas um indivíduo sairá com seu reconhecimento restabelecido, e do outro lado teremos um indivíduo frustrado, insatisfeito e com seu processo de reconhecimento abalado. A mediação seria o meio pelo qual os indivíduos ponderavam sobre o conflito e em uma reflexão dialética entre autoafirmação e reconhecimento. Pelo agir comunicativo, o comportamento pode evoluir, circular dialeticamente, entre a apropriação (autodeterminação) e a empatia (reconhecimento), fazendo com que não haja um vencedor no conflito e sim colaboradores que chegam a um consenso do que atende a ambos. Logo, possuímos um conflito solucionado e as partes envolvidas possuindo o reconhecimento e a estima que necessitam para não corromper o processo de formação de suas personalidades.

A virada linguística em Gadamer e Habermas, seguidos por Honneth, desvelou fundamentação suficiente no manuseio da mediação como instrumento hábil na solução cooperativa e consensual do conflito ambiental em análise, indispensável como instrumento de gestão ambiental no âmbito do Ministério Público.

4. COVID-19: A CONSTRUÇÃO DO CONSENSO ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO NA PARALISAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE CATADORES DA COLETA SELETIVA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

² Sustenta-se que em face dos princípios da publicidade e da transparência que norteiam, em regra, os atos administrativos, a não aplicação em determinados procedimentos ou parte de suas informações do princípio da confidencialidade, que também integra o instituto da mediação, não impede a utilização deste instrumento na autocomposição de conflitos ambientais no âmbito do Ministério Público.

A Constituição Federal de 1988 dispõe no artigo 225 que “todos têm direito a um meio ambiente equilibrado, sendo dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras”. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental³ e essencial para a sadia qualidade de vida. Com base nessa premissa e em razão do aumento da produtividade em massa e consumismo desenfreado causados pela Revolução Industrial, surge uma preocupação com a destinação a ser dada aos resíduos sólidos, uma vez que não existia no Brasil uma cultura de reutilização, redução e reciclagem, causando uma problemática em relação ao descarte desses materiais e qual o papel e responsabilidade de cada um sobre o lixo produzido. A lei 12.305 de 02 de agosto de 2010, lei que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), surge como um marco regulatório na questão do tratamento dos resíduos sólidos, trazendo seus princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos e as responsabilidades dos geradores e do poder público, conforme se depreende de seu artigo primeiro. Assim, com o surgimento da lei, novos conceitos são introduzidos e existe uma urgente necessidade de se trabalhar a conscientização da população, fornecedores e poderes públicos sobre a produção e consumo sustentável, coleta seletiva, destinação final ambientalmente adequada, disposição final ambientalmente adequada, gerenciamento de resíduos sólidos, gestão integrada de resíduos sólidos, logística reversa, reciclagem, responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e reutilização.

A coleta seletiva, de acordo com o artigo 3º, inciso II, da lei 12.305/2010, é coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição, sendo um dos instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, cabendo ao titular desse serviço, os Municípios, regulamentá-la. Quando implementada, as obrigações surgem aos consumidores que deverão separar e acondicionar seus resíduos de maneira adequada.

³ O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis) – realçam o princípio da liberdade, e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. BRASIL. STF, MS 22.164/SP, rel. Min. Celso de Mello, j.30.10.1995.

O papel dos catadores e catadoras ganha especial importância, uma vez que a própria lei 12.305/10, em seu artigo 8º, inciso IV diz que é Instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis. Além disso, afirma que a União elaborará metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (artigo 15º, inciso V) e que os Municípios terão prioridade no acesso aos seus recursos caso implantem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda (artigo 18º, parágrafo primeiro, inciso II). Com uma simples leitura da lei, que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, pode-se verificar que o legislador percebe a relevância da atividade realizada por esse atores, cidadãos, em especial na coleta seletiva, valorizando esse trabalho e buscando dar reconhecimento às pessoas de baixa renda, que há tempos vêm realizando o recolhimento desses resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis, que agora são reconhecidos como bem de valor econômico e social, gerador de trabalho, renda e cidadania.

Tem-se então a priorização das cooperativas ou outras formas de associação de catadores, formadas por pessoas físicas de baixa renda, como atividade fundamental para implementação dos planos de resíduos sólidos e da responsabilidade compartilhada pelo ciclo da vida de produtos, sendo certo que, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará sua organização, funcionamento e contratação, inclusive essa contratação pode ser de maneira direta, através de dispensa na licitação. O Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Instituto Estadual do Meio Ambiente (IEMA) e a Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo (AMUNES) vêm trabalhando já há alguns anos em território capixaba promovendo a efetividade à Política Nacional dos Resíduos Sólidos, em especial ações para erradicação de lixões, celebrando Termos de Compromissos Ambientais, visando: implementação de Programa de Educação Ambiental, nos termos do artigo 77, do Decreto 7404/10; implementação progressiva da Coleta Seletiva “Porta a Porta” e/ou ampliação dos Pontos de Entrega Voluntária; apresentação de Plano de Gestão Integrada de Resíduos e minuta dos editais e dos contratos de prestação de serviço de coleta e destinação de resíduos sólidos indiferenciada e de coleta seletiva, ambos à luz da Lei 12.305/2010 e do Decreto Federal n.º 7.404/2010; promover a formalização da organização dos catadores em cooperativas e associações; apresentar o cadastro atualizado de todos os catadores de materiais recicláveis e seus familiares,

com a devida comprovação de inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, para seleção dos beneficiários dos Programas Federais de Bolsa Família, Tarifa Social e Energia, Pró-Jovem, dentre outros; disponibilizar equipamentos e estrutura para as organizações de catadores, tais como galpões de armazenamento, prensas, balanças, picotadeiras e outros; destinar à organização ou às organizações dos catadores, por região em que atuam ou, excepcionalmente, por acordo entre elas, de forma gradativa, o resíduo urbano reciclável gerado no Município, coletado no programa de coleta seletiva, devendo o percentual ser discutido por ocasião da revisão do edital de contratação de prestação de serviço de coleta e destinação de resíduos sólidos; recuperação da área degradada por lixões.

Em meio a tantos avanços o mundo foi surpreendido por um novo tipo de coronavírus, que foi identificado pela primeira vez em Wuhan, na China, se propagando rapidamente pelo planeta, sendo que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS), declarou a pandemia da COVID-19 (Sars-Cov-2). No Brasil, o caminho seguiu o mesmo curso. Na data de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde publicou a Portaria MS nº 188 que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); em seguida publicou a lei federal nº 13.979, de 06/02/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 e o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconhecendo o estado de calamidade pública. No Estado do Espírito Santo, o governo reconheceu o estado de emergência em saúde pública no dia 13 de março de 2020, através do Decreto Estadual nº 4.593-R e declarou estado de calamidade pública, na data de 02 de abril de 2020 (Decreto Estadual nº 0446-S). O Ministério Público do Estado do Espírito Santo instituição constitucional de garantia de direitos fundamentais, instituiu, por meio da Portaria PGJ n.º 226, de 16/03/2020, o Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do Novo Coronavírus, revogada pela Portaria nº 241, de 26 de março de 2020, criando a Força Tarefa para Acompanhamento da Pandemia do Novo Coronavírus e Fiscalização das Ações Empreendidas pelos Órgãos Públicos Estaduais e Municipais Capixabas - FT-COVID-19 e o Gabinete Permanente Interinstitucional (GPI/MPES/MPT/MPF) no âmbito dos Ministérios Públicos do Estado do Espírito Santo (MPES), do Trabalho (MPT) e Federal (MPF), por meio da Portaria Conjunta MPES/MPT/MPF nº 01, de 26 de março de 2020. A partir daquelas publicações, diversas medidas restritivas, tais como paralisação de atividades, limitação de circulação de pessoas, surgiram com o objetivo de manter a saúde da população e evitar a disseminação e contágio pelo novo tipo de vírus.

Não foi diferente com a atividade realizada pelos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, sendo recomendado pela Associação Brasileira de Engenharia Ambiental (ABES) a paralisação dos serviços de coleta seletiva, transportes e manejo nas Instalações de Recuperação dos Resíduos, em razão dos riscos que apresentam, orientando que os catadores fossem compensados por meio de um auxílio social temporário, a ser instituído pelos governos locais.⁴ Com a rápida disseminação da doença e o conhecimento de que o vírus, após expelido através das gotículas, permanece nas superfícies (contaminando aquele que a toca e em consequência leva as mãos à boca, nariz e olhos), surgiu a preocupação com a saúde dos catadores, uma vez que restou claro a fragilidade e possibilidade de sua contaminação, que acabou redundando na expedição de notificação recomendatória, tanto por parte do Ministério Público do Trabalho (MPT) como por parte do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES), seguindo orientação da ABES. Ato contínuo, os municípios contratantes acataram as notificações e suspenderam o serviço de coleta seletiva realizado pelas associações de catadores, o que gerou enorme insatisfação por boa parte de seus associados, haja vista as consequências social, econômica e ambiental.

O conflito se instalou. De um lado uma orientação para que se suspendesse a atividade, eis que trazia riscos à saúde. De outro lado, uma categoria, que ao longo dos anos foi ganhando seu espaço na sociedade e demonstrando sua importância através da reutilização e reciclagem de resíduos, vendo um possível retrocesso com a paralisação do serviço de coleta seletiva. Como buscar a solução do conflito? Como o MPES deveria agir para evitar maiores danos aos catadores e ao meio ambiente? Qual hermenêutica utilizar? Permanecer utilizando os métodos tradicionais de resolução de conflitos, baseado na hermenêutica clássica, com o dever de agir no *a priori*, com *logos* na razão kantiana, ou buscar maior resolutividade através da autocomposição cooperativa? Dentre os meios de autocomposição, seria a mediação o mais indicado para o fato concreto em questão? O Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme previsto no art. 127 da Constituição de 1988.

⁴ RECOMENDAÇÕES PARA A GESTÃO DE RESÍDUOS EM SITUAÇÃO DE PANDEMIA POR CORONAVÍRUS (COVID-19). Disponível em: http://abes-sp.org.br/arquivos/recomendacoes_gestaoresiduos_covid19.pdf. Acesso em 14 de dezembro de 2020.

O Estado Socioambiental forjado no princípio da solidariedade e com vistas à implementação de um regime de democracia deliberativa, com valores supremos na Justiça e na igualdade e como objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária (art. 3º, I, CRFB), impõe ao Ministério Público que assuma o papel fundamental nesse processo, eis que possui, enquanto função precípua, atuar como agente de transformação, introduzindo na sociedade as mudanças almejadas através do exercício de sua função, destacando-se a defesa do regime popular, único sistema compatível com o pleno respeito ao direito fundamental à promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. O MPES consciente da sua nova roupagem constitucional de mecanismo de transformação social, inserido no contexto do Estado Socioambiental, buscou o diálogo através de uma relação intersubjetiva entre os envolvidos, reunindo os principais órgãos e representantes das associações de catadores, para construção de uma solução consensual e cooperativa que conciliasse a proteção da saúde dos catadores e do não retrocesso ambiental. A primeira reunião foi realizada no dia 01 de abril de 2020, por meio de videoconferência, contando com a participação dos Ministérios Públicos Estadual, Federal e do Trabalho, da Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo (ADERES), órgão responsável pelo Projeto de Fortalecimento dos Catadores de Materiais Recicláveis no Espírito Santo, Instituto Estadual do Meio Ambiente (IEMA), da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e a Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo (AMUNES).

Naquele primeiro encontro, já se vislumbrava a divergência das opiniões. Para os favoráveis à paralisação foram postos como argumentos: a falta de equipamentos de proteção individual (EPIs) e sua utilização correta, a não essencialidade do serviço durante o momento de crise, a divergência de estudos científicos quanto ao tempo de permanência do vírus nos materiais, a diminuição da renda dos catadores tendo em vista o fechamento do comércio, a necessidade de isolamento social apontada pelo próprio governo como melhor estratégia de prevenção à COVID-19, grande risco de exposição a materiais contaminados com o vírus e existência de catadores que se enquadram no grupo de maior risco para a doença. Para os contrários à paralisação foi exposto que não seria possível estabelecer uma regra geral para todas as associações do Estado devido às particularidades encontradas em cada uma delas, sendo necessário tratar o problema caso a caso, bem como mostraram-se preocupados com o retrocesso que a paralisação poderia gerar na luta para o fortalecimento das associações de catadores.

Num segundo encontro, com os participantes acima citados, no dia 08 de abril de 2020, as deliberações avançaram para criação de um “Protocolo de Segurança” que seria elaborado pela Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo (ADERES), com auxílio da UFES, e aprovação dos profissionais da área de saúde da Vigilância Sanitária Estadual, visando a continuidade das atividades com segurança, sendo que aquelas associações que não conseguissem se adequar às regras, deveriam ter suas atividades suspensas. Como fruto das deliberações, no dia 08 de junho de 2020, foi publicada a NOTA TÉCNICA COVID-19 N° 40/2020 – SESA/SSVS/GEVS/NEVISAT, a qual contemplou as orientações para adequação de ambientes e processos de trabalho de catadores organizados em associações ou cooperativas de materiais recicláveis e reutilizáveis no Estado do Espírito Santo, em face do novo coronavírus (Sars-Cov-2). A Nota Técnica⁵ considerou todos os procedimentos de funcionamento das associações, desde a saída do trabalhador de casa, ambiente de trabalho, até o seu retorno para o lar. Frisa-se que a elaboração da Nota Técnica, não autorizou, por si só o retorno das atividades, devendo haver um esforço para sua divulgação, implementação e cumprimento, além de serem observadas as particularidades de cada associação e classificação do município quanto ao risco.

Nessa perspectiva, o MPES, o MPT, a ADERES e a UFES se reuniram com objetivo de construir uma estratégia para implementação da NOTA TÉCNICA COVID-19 N° 40/2020 – SESA/SSVS/GEVS/NEVISAT. Na reunião foi estabelecida a necessidade de se formular um *checklist* em que os próprios associados seriam capazes de fiscalizar o cumprimento das normas, gerando segurança no ambiente de trabalho, uma apresentação dessa Nota de forma didática e dinâmica aos trabalhadores, reuniões com os Municípios, Promotores de Justiça e Associações para conhecimento e implementação da regra. Para dar efetividade a estratégia adotada, o MPES promoveu seis reuniões regionais, contando com a participação das Associações de Catadores, Promotores de Justiça pertencentes à Força tarefa, Procuradores do Trabalho, representantes do Município, Órgãos de Saúde, Aderes, apresentando a Nota Técnica, o histórico de sua construção e a necessidade de sua implementação para a segurança na continuidade da atividade realizada pelos catadores.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁵ NOTA TÉCNICA COVID-19 N° 40/20. <https://coronavirus.es.gov.br/notas-tecnicas-sesa>. Acesso em: 14 de dezembro de 2020.

O princípio da solidariedade que permeia o Estado Socioambiental desvela a importância da atuação do Ministério Público como principal indutor para que os poderes públicos e a sociedade cumpram seu dever fundamental na defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. No presente ensaio, a construção da solução consensual e cooperativa, através do instituto da mediação na construção normativa, *a posteriori*, da NOTA TÉCNICA COVID-19 N° 40/2020 – SESA/SSVS/GEVS/NEVISAT, que autorizou a continuidade do serviço de coleta pelas associação de catadores, com condicionantes sanitárias, somente foi possível porque o MPES teve seu agir moral moldado na linguagem como *logos*, elemento da hermenêutica filosófica gadameriana, afastando a razão pura do direito como *ethos*. Quebra-se a relação subjetiva de sujeito e objeto, constrói-se a solução do conflito no mundo dos fatos, a partir da intersubjetividade, um algo novo, a presença.

A proatividade no agir ministerial, como mecanismo constitucional de transformação social, não pode ser impedimento na adoção da mediação como instrumento de autocomposição. A proatividade ministerial investida na nova roupagem que requer a sociedade, um agir intersubjetivo, desvela possibilidade de deliberação e reconhecimento dos interessados no procedimento de decisão das questões ambientais, a democracia deliberativa. O objetivo estratégico alcançado. Com *logos (ethos)* na linguagem universal da hermenêutica filosófica de Gadamer e contribuição de elementos das Teorias de Habermas e Honneth, na virada linguística, no reencontro da teoria e a práxis, o MPES, diante de todas as dificuldades encontradas no caso concreto, na facticidade, realizou seu papel constitucional na construção consensual na defesa do direito fundamental à saúde dos catadores, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim, promoveu a proteção da dignidade da pessoa humana, todos direitos fundamentais consagrados na Constituição de 1988.

6. REFERÊNCIAS

BENJAMIN. Antônio Herman. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Org). **Direito Constitucional ambiental brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BIANCHI, Patrícia. **Eficácia das Normas Ambientais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BUSSINGUER, Elda de Coelho Azevedo. **Ensino Jurídico e aprendizagem significativa: uma tentativa de compreensão da tragédia, do Direito e da justiça a partir de uma abordagem fenomenológica**. In: MIGUEL, Paula Castello; OLIVEIRA, Juliana Ferrari de.

(Org). *Estratégia pedagógicas inovadoras no ensino jurídico*. v. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da república federativa do brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CUNHA, Ricarlos Almagro Vitoriano. **Hermenêutica e argumentação do direito**. Curitiba: CRV, 2014.

GADAMER. **Verdade e Método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 3. ed. Petrópolis: Visões, 1999.

GADAMER. **Verdade e Método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 7. ed. Trad. MEURER, Flávio Paulo. rev. trad. Enio Paulo Giachini. Rio de Janeiro: Vozes, 2005.

HABERMAS, Jurgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002, p. 226.

KLOEPFER, Michael. **A caminho do Estado Socioambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica**. In: KRELL, Andreas J. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 39.

MOREIRA, Nelson Camatta. **Direitos e Garantias Constitucionais e Tratados Internacionais de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MOREIRA, Luiz. **A constituição como simulacro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. **Hermenêutica filosófica e direito ambiental: concretizando a justiça ambiental**. São Paulo: Inst. O Direito por um planeta verde, 2015.

SCHMIDT, Lawrence K. **Hermenêutica**. 2. ed. Tradução de Fábio Ribeiro. Rio de Janeiro: Vozes, 2013, p. 25-49. (Série Pensamento Moderno).

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Aplicar a letra fria da lei é uma atitude positivista?** Estudos Jurídicos. Disponível em: www.univali.br/periódicos. Acesso em: 16 abr. 2015, p. 60.

VIEIRA, Marcelo Lemos. **A mediação nas questões ambientais no âmbito do Ministério Público** / Marcelo Lemos Vieira, Daury Cesar Fabríz – 1, ed. – Curitiba: Appris, 2019. 257 p.

VINCENZI, Brunela Vieira de. **A mediação como forma de reconhecimento e empoderamento do indivíduo** / Brunela Vieira de Vincenzi, Ariadi Sandrini Rezende. Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos / Hermes Zaneti Jr. e Trícia Navarro Xavier Cabral – Salvador: Juspodivm, 2016, 816 p. (Coleção de grandes temas do novo CPC, v. 9 / Coordenação geral, Fredie Didier Jr.)